



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 15374.000658/99-45
Recurso n° 105-136.711 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 01-05.746
Sessão de 03 de dezembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA

ARBITRAMENTO DO LUCRO – A desclassificação da escrita para fins de arbitramento do lucro somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração do lucro real.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 32, I, c/c o art. 38, III, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, desafiando o acórdão nº 105-14.993, de 17 de março de 2005, assim ementado:

"PRAZO PARA ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES – O fiscal autuante deve conceder prazo razoável para que o contribuinte atenda às intimações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – A desclassificação de escrita para fins de arbitramento de lucro somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração do lucro real da empresa, o que não ocorreu no presente caso, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal.

ARBITRAMENTO DE LUCRO – FORMA MENSAL – O arbitramento de lucro na forma mensal, no exercício de 1996, não pode ser aplicado às pessoas jurídicas enquadradas no disposto no § 5º, do art. 37, da Lei nº 8.981/95.

IRRF e CSLL – LANÇAMENTOS REFLEXOS – Pela íntima relação de causa e efeito com o lançamento principal, cancelado o arbitramento do lucro, cancela-se, também, a tributação dos lançamentos decorrentes: IRRF e CSLL.

Recurso procedente".

Sustenta a recorrente que a apresentação da prova documental, após o oferecimento da impugnação e ausentes as situações declinadas nas alíneas do § 4º do art. 16. do Decreto nº 70.235/72, é intempestiva; que os documentos carreados aos autos, por não estarem autenticados, carecem de força probante; que os livros auxiliares exibidos, ou não foram registrados na Junta Comercial ou portam registros com sérias deficiências, não se revestindo das formalidades legais e, por isto, não têm validade legal; que o procedimento de escriturar o Diário por partidas mensais é o procedimento padrão dos que buscam sonegar e enganar o fisco, pois possibilita manter o Diário formalmente escriturado e movimentar suas reais receitas à parte e, quando fiscalizados, criar livros auxiliares que respaldem o Diário, assim não fosse, a recorrida teria procedido corretamente, levando seus livros ao registro do comércio e os registrando dia a dia, não sendo isso o que deseja a recorrida em face de manter pelo menos uma de suas contas bancárias em nome de laranja; que essas razões retiram a credibilidade dos livros auxiliares, pretensamente escriturados dia a dia e do Diário escriturado por partidas mensais, o que conduz à inidoneidade da escrita fiscal e comercial da recorrida e à correção do arbitramento, do lucro na forma mensal, pois para que o arbitramento seja anual é necessário que não tenha havido arbitramento no mês e seja possível apurar o lucro real nesse período.

O presidente da câmara recorrida, entendendo que a recorrente apontou a legislação e as provas contrariadas, deu seguimento ao recurso.

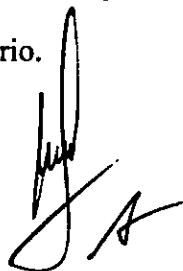
Nas suas contra-razões, a interessada pugna pelo não cabimento do recurso face à não demonstração da contrariedade à lei ou à evidência da prova e à ausência de prequestionamento da matéria nele suscitada e, no mérito, rebate os argumentos do recurso,

A₁



alegando que atendeu a todas as determinações do fisco, fornecendo-lhes elementos mais do que suficientes para conferência de sua contabilidade, deixando de apresentar, tão somente, o livro caixa escriturado na forma requisitada, fato que não justifica o arbitramento, pois o Livro Caixa não é livro obrigatório e havia elementos suficientes à apuração do lucro real, tanto assim que, em outras três fiscalizações precedentes o lucro não foi arbitrado; que o arbitramento guerreado se mostra absolutamente contrário ao princípio da verdade material; que não têm respaldo nos autos os argumentos de uso de "laranja" e de escrituração feita às pressas, com os quais a recorrente tenta infirmar de inidônea a sua escrituração; que inexistem as irregularidades do registro dos livros apresentados apontadas no recurso; que é irrelevante a não autenticação de cópia de documentos, quando não impugnado o seu conteúdo; que é equivocada a interpretação feita pela recorrente do art. 47, § 2º, da Lei nº 8.981/95.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials or full name of the reporting officer.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

Para decidir pela ilegitimidade da desclassificação da escrita e do conseqüente arbitramento ao fundamento de que a escrituração do Livro Diário foi feita de forma global em partidas mensais, a Egrégia Quinta Câmara se louvou na existência de elementos concretos, livros e documentos, que permitem a apuração do lucro real, que relaciona, enumera e identifica, *in verbis*:

"Nos livros de registro de saídas, devidamente autenticados, as vendas são registradas diariamente, separadas por tipo de documento.

Nos livros de registro de entradas, devidamente autenticados, as notas fiscais de compra de mercadoria são lançadas diariamente, identificando-se a data de emissão, a data de entrada e o fornecedor.

Nos livros de Apuração do ICMS, devidamente autenticados, são feitas as totalizações por período (decenal, quinzenal ou mensal) das compras e vendas e dos créditos e débitos de ICMS.

Nos livros de registro de inventário, devidamente autenticados, são registradas as contagens físicas do estoque de mercadorias, seu custo unitário e o custo total de cada mercadoria.

Nos livros de registro de duplicatas, devidamente autenticados, são registradas as vendas a prazo, também por partidas diárias.

Nos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, os lançamentos são efetuados por data e identificando o tipo de operação, podendo-se deles extrair também as receitas e despesas financeiras da recorrente.

As receitas decorrentes de valorização imobiliária restaram refletidas nos mapas de correção monetária e depreciação; ademais, os livros escriturados por partidas mensais são suficientes para refletir esse tipo de receita.

Há, ainda, o Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, na hipótese de que se trata (igualmente apresentado), para subsidiar a conferência da contabilidade da contribuinte".

A Fazenda Nacional não nega que esses elementos se prestem ao fim apontado na decisão recorrida; argumenta, contudo, que, por não estarem autenticados, os documentos não têm força probante e, por não terem sido registrados ou portarem registros deficientes, os livros não tem validade legal, disso resultando a inidoneidade da escrita.

A autenticação da cópia dos documentos é desimportante, na medida em que o seu conteúdo não foi impugnado e a falta ou deficiência dos registros dos livros não encontra respaldo nos autos, na medida em que os livros do ICMS foram levados a registro na Secretaria

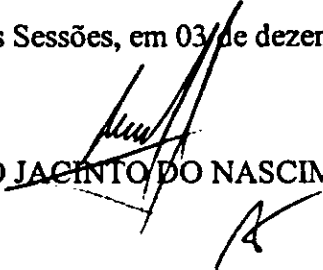
A

4

de Estado de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro e o Livro de Registro de Duplicatas ostenta carimbo da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, datado de 30 de março de 1995, revelador da plena regularidade do seu registro.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO